



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.913823/2012-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.687 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de outubro de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10680.913812/2012-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em relação a Acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

A Manifestação de Inconformidade foi apresentada contra Despacho Decisório que indeferiu Pedido Eletrônico de Restituição (PER) referente a pagamento efetuado, a título de estimativa mensal de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa ao ano-calendário de 2009, no âmbito de parcelamento acompanhado pelo processo administrativo nº 13009.000062/2005-04.

O indeferimento foi fundamentado no fato de que o pagamento estava integralmente alocado ao referido parcelamento, inexistindo, portanto, saldo passível de restituição.

O PER, por outro lado, como esclarecido na Manifestação de Inconformidade, embasou-se no fato de que o referido pagamento por estimativa não foi reconhecido no processo administrativo nº 13009.000190/00-46, que tratou do Pedido de Restituição relativo ao saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 1999.

O Acórdão de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do sujeito passivo uma vez que, a decisão final do processo administrativo nº 13009.000190/00-46 reconheceu a existência de saldo a pagar de CSLL, em relação ao ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 241.202,59, enquanto todos os pagamentos realizados no âmbito do processo administrativo nº 13009.000062/2005-04, a título de CSLL, somente totalizariam R\$ 176.594,58, não havendo, portanto, qualquer valor a restituir.

Na primeira oportunidade em que apreciou o Recurso Voluntário do contribuinte, esta Turma Julgadora resolveu converter o julgamento em diligência, para o esclarecimento dos montantes liquidados no âmbito dos processos nº 13009.000190/00-46 e 13009.000062/2005-04.

Após a diligência, o processo retornou para julgamento, conforme Relatório de Diligência Fiscal e Manifestação do Recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado -Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1302-000.676, de 18/10/2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 10680.913812/2012-19**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1302-000.676**):

"Apesar de haver sido realizada a Diligência determinada por esta Turma, conforme relatado, as informações constantes do Relatório de Diligência Fiscal de fls. [...] não esclareceram os pontos questionados, de forma conclusiva.

É que o citado Relatório informa, inicialmente, que "o processo 13009.000062/2005-04, do qual constam as estimativas da CSLL, foi extinto por quitação do parcelamento e controla as estimativas da CSLL do ano-calendário de 1999".

Mais à frente, informa que o total de débitos parcelados no âmbito do referido processo foi de R\$ 258.873,49 e o extrato de fls. [...] revela todos esses débitos extintos, sem, contudo, discriminar quais pagamentos foram utilizados para esta quitação.

Além disso, à fl. [...], são listados os pagamentos relativos ao processo nº 13009.000062/2005-04, sendo que ali há apenas 13 pagamentos no valor principal de R\$ 9.810,81, o que não seria suficiente para quitar o saldo parcelado de R\$ 258.873,49.

Não há qualquer detalhamento de possíveis pagamentos que o sujeito passivo possa ter realizado em relação ao saldo de estimativas parceladas no processo nº 13009.000062/2005-04, no âmbito do parcelamento especial instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (após a rescisão, em agosto de 2006, do parcelamento de que trata o processo nº 13009.000062/2005-04), bem como no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (após a rescisão do PAEX, em setembro de 2009), de modo a justificar a extinção.

Ademais, segundo a Discriminação de débitos a parcelar (Dipar) constante do processo nº 13009.000062/2005-04, o montante ali parcelado foi de R\$ 588.468,60, conforme imagem a seguir:

TRIBUTO	CSLL	RECEITA DARF	2484	ORIGEM	DECLARADO		
RECEITA	EX/PA	ÍNDICE/MOEDA	DT VCTO	VL SALDO ORIGINAL	DT VCTO MUL	% MULTA	VL SALDO MULTA
* 2484	31/01/1999	R\$	26/02/1999	187.727,24	-	-	-
* 2484	28/02/1999	R\$	31/03/1999	293.008,82	-	-	-
* 2484	31/03/1999	R\$	30/04/1999	800,84	-	-	-
* 2484	30/04/1999	R\$	31/05/1999	23.325,01	-	-	-
* 2484	31/08/1999	R\$	30/09/1999	33.092,34	-	-	-
* 2484	30/09/1999	R\$	29/10/1999	37.089,95	-	-	-
* 2484	31/10/1999	R\$	30/11/1999	13.422,73	-	-	-

Como registrado na Resolução anterior, a quantificação correta dos valores extintos pelo sujeito passivo, a título de estimativas de CSLL, bem como a apuração dos montantes que permanecem disponíveis em relação a tais pagamentos, tem efeito direto na análise do PER de que trata o presente processo, bem como na análise de PER similares referentes aos demais pagamentos efetuados a título de estimativa de CSLL, no âmbito do processo nº 13009.00062/2005-04.

É que, ao contrário do afirmado no Relatório de Diligência Fiscal, houve sim, por parte do Recorrente, pedido de restituição/compensação referente ao saldo de CSLL do ano-calendário de 1999, tratado no âmbito do processo administrativo nº 13009.000190/00-46 e que reconheceu, em lugar de saldo negativo, a existência de saldo a pagar de CSLL, no montante de R\$ 241.202,59.

Isto posto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que o processo retorne, mais uma vez, à Unidade de origem (DRF/Belo Horizonte), para que:

a) discrimine a forma de extinção de todas as estimativas de CSLL parceladas no âmbito do processo nº 13009.00062/2005-04 (diretamente naquele processo ou em parcelamentos especiais posteriores);

b) informe sobre eventuais saldos disponíveis dos pagamentos realizados no âmbito do referido processo;

c) ao fim, elabore-se relatório de diligência contendo as informações acima requeridas, com o acréscimo daquelas que entender cabíveis para o deslinde do presente processo, dando ciência do resultado ao sujeito passivo e concedendo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se nos autos.

Após, reencaminhe-se o processo a este Colegiado."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado